GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 021.316/2026-0
Natureza: Denúncia.
Órgão/Entidade: Comando do Material de Fuzileiros Navais.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS. PRAZO MÍNIMO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. CONTAGEM. DIA DO COMEÇO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DIVULGAÇÃO NO PNCP. ART. 183, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO MÍNIMO. COMPETIÇÃO EFETIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, que contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 15 e 16):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90/2026 sob a responsabilidade de Comando do Material de Fuzileiros Navais, com valor estimado de R$ 3.200.000,00, cujo objeto é a aquisição de coletes balísticos par aplicação nas eleições 2026 (peça 10, p. 1).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) Situação: aberto. O certame encontra-se atualmente em fase recursal, aberto para apresentação de contrarrazões até 7/10/2026, não havendo, até o momento, registro de homologação, adjudicação ou assinatura de contrato (peça 13, p. 1; peça 14, p. 2; peça 11, p. 1).

b) O julgamento das propostas e a habilitação dos licitantes já foram realizados. A empresa que apresentou a melhor oferta e foi aceita e habilitada é a Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos S.A. (inscrita no CNPJ 14.533.049/0002-03), com valor total ofertado de R$ 2.015.000,00 (peça 13, p. 1; peça 14, p. 2). O valor estimado do certame era de R$ 3.200.000,00, de modo que a diferença entre o valor estimado e o valor cotado pela empresa vencedora foi de R$ 1.185.000,00, representando uma redução de aproximadamente 37% em relação ao valor inicialmente previsto (peça 10, p. 1; peça 13, p. 1).

c) Não há nos autos registro de desclassificação ou inabilitação de empresas até a presente fase. Todas as propostas foram analisadas, e a empresa Coplatex foi convocada para envio de documentação complementar e anexos, tendo cumprido as exigências dentro do prazo estabelecido (peça 13, p. 1; peça 14, p. 4). Portanto, o certame está julgado quanto à fase de propostas e habilitação, encontra-se em fase recursal, e aguarda o término do prazo para contrarrazões para eventual homologação e adjudicação.

d) Valor homologado: ainda não houve homologação.

e) A licitação em tela envolve registro de preço: não.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275262.

f) Ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.

g) Houve pedido de impugnação do edital conforme peça 12. As impugnações apresentadas referem-se, em síntese, aos seguintes pontos: a) alegação de descumprimento do prazo mínimo de publicidade do edital; b) contestação da metodologia de pesquisa de preços; c) questionamento sobre a exigência de material balístico específico (empresa Titan Comércio de Equipamentos Táticos Ltda.); d) alegação de omissão e intempestividade na resposta administrativa; e) impugnação quanto à participação de empresas estrangeiras e à modalidade internacional; f) ausência de regulamentação suficiente para participação de empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil, pleiteando a transformação do certame em licitação internacional, bem como questionam prazos para apresentação de amostras e certificações; g) contestação do prazo para apresentação de amostras e certificações. Em todas as impugnações, a Administração apresentou resposta fundamentada, indeferindo os pedidos e mantendo as condições do edital e do termo de referência, sob o argumento de que as exigências e procedimentos adotados estariam em conformidade com a legislação vigente e com o planejamento da contratação (peça 12, p. 1).

4. O denunciante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

5. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspenda imediatamente o objeto, com a seguinte justificativa: a não atuação em caráter de urgência terá como consequência a continuidade dos atos licitatórios, não obstante a ilegalidade apontada na petição (peça 1, p. 5).

6. Não foram registradas solicitações adicionais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

8. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.

9. Além disso, o autor, cuja qualificação é cidadão, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

10. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurada restrição indevida à competição.

11. Dessa forma, a denúncia poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

12. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que já é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão central trazida pelo representante.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

13. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

14. Está presente o pressuposto do perigo da demora, uma vez que o certame pode ser concluído em curto espaço de tempo.

I.2. Perigo da demora reverso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275262.

15. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto do perigo da demora reverso, uma vez que, embora se reconheça a essencialidade do objeto para a unidade jurisdicionada (UJ), não há informações nos autos sobre a urgência na contratação.

I.3. Plausibilidade jurídica

16. A partir das alegações do denunciante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Não cumprimento do prazo mínimo legal entre a publicação do edital e a sessão pública

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 55, I, 'a', e 183, caput e § 1º, I, da Lei 14.133/2021.

Análise:

16.1. Quanto à alegação de não cumprimento do prazo mínimo legal entre a publicação do edital e a sessão pública (peça 1, p. 2-5), constata-se, com base nos elementos dos autos, que a irregularidade não restou configurada.

16.2. Ao julgar impugnação com idêntico teor ao da presente denúncia, o pregoeiro concluiu pela improcedência do pleito. Com efeito, a hermenêutica empregada pelo pregoeiro harmoniza-se plenamente com o regramento da Lei 14.133/2021.

16.3. Nos termos do art. 55, I, 'a', da referida lei, para a aquisição de bens e para a contratação de serviços comuns, o prazo mínimo para apresentação de propostas, quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, é de oito dias úteis, contado da data de divulgação do edital.

16.4. O pregoeiro explicitou, nos seguintes termos, a metodologia de contagem do prazo, concluindo pela improcedência do pleito (peça 12, p. 1-2):

O erro do impugnante reside no fato de ter excluído duplamente os dias da contagem. Ao afastar o dia 18/09 como mero referencial e iniciar a soma de dias úteis apenas em 21/09 (segunda-feira), o impugnante violou a literalidade da lei processual. O dia do começo (18/09) é computado como o 1º dia útil do interregno, sendo apenas a data de disponibilização (17/09) o marco zero excluído da contagem.

Abaixo, apresenta-se a única e correta memória de cálculo oficial, em estrita observância à jurisprudência do TCU e à Lei de Licitações:

Disponibilização no PNCP: 17/09/2026 (Quinta-feira) – Marco Zero: Excluído.

1º dia útil (Dia do Começo): 18/09/2026 (Sexta-feira) – Computado.

2º dia útil: 21/09/2026 (Segunda-feira) – Computado.

3º dia útil: 22/09/2026 (Terça-feira) – Computado.

4º dia útil: 23/09/2026 (Quarta-feira) – Computado.

5º dia útil: 24/09/2026 (Quinta-feira) – Computado.

6º dia útil: 25/09/2026 (Sexta-feira) – Computado.

7º dia útil: 28/09/2026 (Segunda-feira) – Computado.

8º dia útil (Dia do Vencimento / Sessão): 29/09/2026 (Terça-feira) – Incluído no cômputo.

Dessa forma, resta sobejamente demonstrado que entre o primeiro dia útil após a disponibilização e o dia de abertura da sessão pública transcorreu o exato e regular prazo de 8 (oito) dias úteis, inexistindo qualquer vício, nulidade ou restrição à competitividade.

16.5. A regra de cômputo temporal fundamenta-se no art. 183 da mesma lei, o qual determina que os prazos são contados com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, observando-se a existência de expediente normal no órgão ou entidade.

16.6. No caso concreto, tendo o edital sido divulgado em 17/9/2026 ('Data de divulgação no PNCP: 17/09/2026' - peça 10), a contagem teve início no primeiro dia útil subsequente, 18/9/2026, que corresponde ao primeiro dos oito dias úteis exigidos. O oitavo dia útil recaiu em 29/9/2026 ('Data fim de recebimento de propostas: 29/09/2026 09:00' (peça 10).

16.7. Revela-se equivocada a tese do denunciante que pretende expurgar da contagem tanto a data de publicação quanto o primeiro dia útil subsequente. Da mesma forma, não se identifica irregularidade na designação da sessão pública para o 8º dia útil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275262.

16.8. A exigência legal vincula-se ao período mínimo de disponibilização do sistema para recebimento das propostas, e não à obrigatoriedade de que a sessão de abertura seja realizada em dia posterior ao término desse prazo. Garantido o recebimento de propostas até o horário estabelecido para o encerramento dessa etapa, dá-se por atendido o mandamento legal.

16.9. Conclui-se, portanto, que a alegada não observância do multimencionado prazo mínimo legal decorreu de erro de interpretação do denunciante na aplicação das regras de contagem dos prazos licitatórios.

16.10. Assim, a decisão administrativa fundamentou que, tendo o edital sido divulgado em 17/9/2026, a contagem teve início no primeiro dia útil subsequente, 18/9/2026, que corresponde ao primeiro dos oito dias úteis exigidos. O oitavo dia útil recaiu em 29/9/2026, data em que foi realizada a sessão pública, não havendo, portanto, irregularidade na designação da sessão para o próprio 8º dia útil.

16.11. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica na irregularidade tratada nesse tópico.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

18. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está afastado o perigo da demora, é inconclusiva a análise sobre o perigo da demora reverso e não há plausibilidade jurídica nas alegações do denunciante, razão pela qual cabe indeferir a medida cautelar pleiteada.

19. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como improcedente.

20. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do denunciante.

22. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do denunciante.

23. Não houve pedido de sustentação oral por parte do denunciante.

24. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Em virtude do exposto, propõe-se:

25.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

25.2. no mérito, considerar a presente denúncia improcedente;

25.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

25.4. informar ao Comando do Material de Fuzileiros Navais e ao denunciante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

25.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da ResoluçãoTCU 259/2014;

25.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275262.

VOTO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca do Pregão Eletrônico 90/2026, conduzido pelo Comando do Material de Fuzileiros Navais para aquisição de coletes balísticos destinados ao apoio às eleições de 2026, com valor estimado de R$ 3.200.000,00 (peça 10, p. 1).

2. A denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014. O denunciante, por sua vez, possui legitimidade para formulá-la, nos termos do art. 53 da Lei 8.443/1992; cabe, portanto, dela conhecer.

3. A controvérsia consiste em verificar se o edital, divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em 17/9/2026, assegurou o prazo mínimo de oito dias úteis para a apresentação de propostas, previsto no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, com encerramento fixado para as 9h de 29/9/2026 (peça 10).

4. Referido prazo não foi observado. Argumenta que 18/9/2026, primeiro dia útil seguinte à disponibilização do edital, constitui o dia do começo e deve ser excluído da contagem, de modo que o oitavo dia útil recairia em 30/9/2026. A mesma tese foi apresentada em impugnação administrativa, indeferida pelo pregoeiro, que excluiu a data da disponibilização e computou 18/9/2026 como o primeiro dia do prazo (peça 12, p. 1-2).

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), acolheu esse entendimento e propôs considerar a denúncia improcedente por entender que o art. 183 da Lei 14.133/2021 determina a exclusão apenas da data da divulgação e que seria suficiente assegurar o recebimento de propostas durante a integralidade do prazo mínimo (peça 15, §§ 16.5 a 16.10).

6. Com as devidas vênias, divirjo da unidade técnica.

7. O art. 55 da Lei 14.133/2021 fixa os prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação. O art. 183 disciplina sua contagem: exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento; nos prazos expressos em dias úteis, computam-se somente os dias em que houver expediente administrativo no órgão ou entidade competente (caput e inciso III). O § 1º, inciso I, desse artigo define como dia do começo, salvo disposição em contrário, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet.

8. Da leitura conjunta desses dispositivos, concluo que a contagem adotada no certame não observou a regra legal. A divulgação do edital no PNCP corresponde à disponibilização da informação na internet prevista no art. 183, § 1º, inciso I. Assim, o dia do começo é o primeiro dia útil seguinte à divulgação, e é esse o dia a ser excluído: considerar a própria data da divulgação como dia do começo desafiaria a definição expressa do § 1º.

9. Tampouco identifico, no art. 55, disposição em contrário que afaste a regra. A referência à data de divulgação do edital identifica o evento que desencadeia o prazo, sem estabelecer procedimento específico de contagem. Os dispositivos, portanto, são complementares: o art. 55 fixa o evento de referência e a duração mínima do prazo, enquanto o art. 183 disciplina seu cômputo. Sistemática semelhante, embora em contexto processual distinto, consta do art. 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil: a publicação é considerada realizada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, e a contagem tem início no dia útil subsequente.

10. Aplicada a regra ao caso, o edital foi divulgado em 17/9/2026, quinta-feira; o dia do começo foi 18/9/2026, sexta-feira, que deve ser excluído da contagem. Considerada a existência de expediente administrativo nos dias úteis do período, o primeiro dia computado foi 21/9/2026 e o oitavo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275264.

recaiu em 30/9/2026; dessa forma, o encerramento do recebimento de propostas às 9h de 29/9/2026 ocorreu antes de completado o prazo mínimo legal.

11. Há, ainda, fundamento adicional, independente da controvérsia sobre o dia do começo. Mesmo pela contagem adotada pelo pregoeiro e pela unidade técnica, o oitavo dia útil seria 29/9/2026. O *caput* do art. 183 determina expressamente a inclusão do dia do vencimento, que integra, portanto, o prazo mínimo assegurado aos interessados para apresentação de propostas. Encerrar seu recebimento às 9h desse dia não lhes assegurou a integralidade desse prazo. A premissa da instrução de que o sistema deveria receber propostas "*durante a integralidade do prazo mínimo*" (peça 15, § 16.8), embora correta, não foi observada no certame.

12. Esse entendimento encontra apoio na orientação do Acórdão 5.838/2010-TCU-2ª Câmara, invocado pelo denunciante. Sob a vigência da Lei 10.520/2002, o Tribunal assentou que a sessão pública não poderia ser aberta no oitavo dia útil seguinte à publicação do aviso pois ainda não havia expirado o prazo assegurado aos licitantes para a elaboração de suas propostas. Embora tenha havido alteração do regime legal, permanece hígida a finalidade de garantir aos interessados a integralidade do prazo mínimo para conhecimento do edital e formulação de propostas.

13. Reconhecida a irregularidade, cumpre definir suas consequências. O denunciante requer a anulação da sessão pública e a republicação do edital. Entendo, contudo, que essas providências não se justificam nas circunstâncias do caso. O edital foi objeto de diversas impugnações, respondidas pela Administração (peça 12), e a licitação contou com disputa efetiva, tendo sido aceita a proposta de R$ 2.015.000,00, com habilitação da respectiva licitante (peças 13 e 14). Esse valor é aproximadamente 37% inferior ao estimado. Embora tais circunstâncias não afastem a irregularidade nem comprovem, por si sós, a ausência de restrição à competição, não há nos autos notícia de interessado que tenha deixado de participar em razão da redução do prazo, nem elementos que tenham evidenciado prejuízo concreto à competitividade.

14. Nesse contexto, a anulação exigiria a repetição do pregão eletrônico, que resultou em proposta significativamente inferior ao valor estimado, sem elementos que indiquem benefício concreto decorrente de sua renovação. Além disso, retardaria a aquisição de equipamentos destinados ao apoio às eleições em andamento. À luz dessas consequências práticas, cuja consideração é exigida pelo art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) —, entendo desproporcional a invalidação do certame. Mostra-se suficiente dar ciência da irregularidade à unidade jurisdicionada, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para prevenir repetições.

15. Pelos mesmos motivos, entendo não estarem reunidos os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada. E mais, a providência não se mostra necessária diante da solução de mérito ora proposta, que preserva a licitação.

16. Por fim, acompanho a proposta da unidade técnica quanto ao levantamento do sigilo das peças, ressalvadas aquelas que contenham informações pessoais do denunciante, e à comunicação desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao denunciante.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275264.

ACÓRDÃO Nº 2921/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TCProcesso nº TC 021.316/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Comando do Material de Fuzileiros Navais.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca do Pregão Eletrônico 90/2026, conduzido pelo Comando do Material de Fuzileiros Navais para aquisição de coletes balísticos, em que se aponta inobservância do prazo mínimo para apresentação de propostas previsto no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Comando do Material de Fuzileiros Navais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a fixação do término do recebimento de propostas do Pregão Eletrônico 90/2026 para as 9h de 29/9/2026, tendo o edital sido divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas apenas em 17/9/2026, não assegurou o prazo mínimo de oito dias úteis previsto no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, contado na forma do art. 183, caput e § 1º, inciso I, da mesma lei, segundo o qual se exclui da contagem o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

9.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.4. informar o teor desta deliberação ao Comando do Material de Fuzileiros Navais e ao denunciante;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2921-41/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81249365.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81249365.